DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1798/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5611/2015
PROTOCOLO	:	1585043
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
CARGO DA RESPONSÁVEL		SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL N° 139/2014
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. É regular e legal a realização de procedimento licitatório visando a contratação de empresa para aquisição de material de consumo, estando referido procedimento em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os Autos do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 139/2014, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, visando a aquisição de aquisição de material de consumo (água sanitária, álcool, balde, condicionador, esponja, fósforo e outros materiais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, abrangendo a 1ª fase.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica que, em sede de Análise ANA-6ICE-5906/2015 (Peça 16), se pronunciou no seguinte sentido:

> ...
>
> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei Federal nº. 10.520/02 combinado com o que instituiu as normas para licitações da Administração Pública da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

...

Ao final, opina, no seguinte sentido:

... - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.

...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-1488/2015 (Peça 18), se manifesta conforme abaixo:

...

A responsabilidade pela remessa da integralidade dos documentos é do jurisdicionado, inclusive do documento comprobatório da sua tempestividade. Portanto, se o mesmo não cuidou de remeter documento comprobatório da tempestividade da remessa, não há o que fazer senão reputa-la intempestiva, sob pena de se abrir perigoso precedente pelo qual a mera inexistência de documento indicativo da data da remessa impediria a aplicação da multa pela intempestividade.

Assim, não comprovada a tempestividade da remessa, é de presumi-la intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

...

Ao final, opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I- Pela regularidade do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I c/c 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013. II- Pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na

...

III – DO VOTO

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da fase ora analisada, porém o Ministério de Contas requer a imposição de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

A respeito do posicionamento adotado pelo Representante Ministerial, data vênia, ouso discordar.

Observa-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo consignou acerca da impossibilidade da correta aferição de remessa dos documentos a esta Corte de Fiscal, ficando prejudicada a indicação da sua tempestividade.

No tocante ao Parecer exarado pelo Ministério público de Contas, o seu entendimento vem de mera presunção, uma vez que não há como se comprovar a alegada intempestividade.

Neste sentido, entendo que não é de se presumir a intempestividade apontada. No presente caso há de se adotar o critério da razoabilidade, cumprindo recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos estabelecidos em lei, evitando, desta forma, remessas intempestivas de documentos à esta Casa de Contas.

Sendo assim, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o Pregão Presencial nº 139/2014, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no

dia 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1- Declarar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 139/2014 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para análise e acompanhamento das fases seguintes, e;

3- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 11 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora